

PROJETO DE LEI Nº 3.338, de 2008

Fixa a carga horária de Psicólogos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 5º do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Artigo 5º – Quando, por necessidade de trabalho, a carga horária estabelecida na Convenção ou no Acordo Coletivo de Trabalho exceder o limite, os profissionais desta categoria serão resarcidos financeiramente pelo órgão empregador através do pagamento de horas extras, tendo como base os percentuais estabelecidos nos próprios Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.”

JUSTIFICATIVA

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no artigo 1º do aludido texto, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e profissionais.

Sala da Comissão, de 2008.

Deputado José Linhares